



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0503/2022
Página 1

PROCESSO Nº 0639942018-0

ACÓRDÃO Nº 0503/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: BONFIM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOAQUIM SOLANO DA SILVA NETO

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIMENTO. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA OU SAÍDA NA EFD. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - FALTA DE PROVAS ACUSAÇÕES NÃO CONFIGURADAS - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- A ausência de escrituração de documentos fiscais na Escrituração Fiscal Digital - EFD e no Livro de Registro de Entradas do contribuinte, configuram descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nestas condutas omissivas a aplicação das penalidades previstas na legislação tributária. In casu, a falta de provas fez sucumbir integralmente o crédito tributário originalmente lançado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a decisão monocrática e julgar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000656/2018-05, lavrado em 30 de abril de 2018 contra a empresa BONFIM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, inscrição estadual nº 16.092.958-0, já qualificada nos autos, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0503/2022
Página 2

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 23 de setembro de 2022.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0503/2022
Página 3

PROCESSO Nº 0639942018-0
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: BONFIM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: JOAQUIM SOLANO DA SILVA NETO
Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIMENTO. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA OU SAÍDA NA EFD. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - FALTA DE PROVAS ACUSAÇÕES NÃO CONFIGURADAS - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- A ausência de escrituração de documentos fiscais na Escrituração Fiscal Digital - EFD e no Livro de Registro de Entradas do contribuinte, configuram descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nestas condutas omissivas a aplicação das penalidades previstas na legislação tributária. In casu, a falta de provas fez sucumbir integralmente o crédito tributário originalmente lançado.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso voluntário interposto nos moldes do art. 77, da Lei nº 10.094/2013 contra a decisão monocrática, que julgou NULO POR VÍCIO DE FORMA o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000656/2018-05, lavrado em 30 de abril de 2018 em desfavor da empresa BONFIM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, inscrição estadual nº 16.092.958-0.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes denúncias, *ipsis litteris*:

0513 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS >> O contribuinte



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0503/2022
Página 4

está sendo autuado por deixar de informar os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa.: FALTA DE LANÇAMENTO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS OU SAÍDAS DE MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS NA EFD.

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO –OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS>> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registro do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa.: FALTA DE LANÇAMENTO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS OU SAÍDAS DE MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS NA EFD.

0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS >> O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas nos livros próprios.

Nota Explicativa.: FALTA DE LANÇAMENTO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS OU SAÍDAS DE MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS NA EFD.

Em decorrência destes fatos, o Agente Fazendário lançou de ofício crédito tributário total de **R\$ 17.161,13 (dezessete mil, cento e sessenta e um reais e treze centavos)**, sendo R\$ 15.870,83 (quinze mil, oitocentos e setenta reais e oitenta e três centavos) por descumprimento aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, cujas penalidades albergam-se nos arts. 88, VII, “a” e 81-A,V, “a” da Lei nº 6.379/96 e R\$ 1.290,30 (hum mil, duzentos e noventa reais e trinta centavos), por descumprimento ao art. 119, VIII, c/c art.276, ambos do RICMS/PB, cuja multa norteia-se pelo art. 85, II, “b” da Lei nº6.379/96.

Documentos instrutórios anexos às fls. 5 e 6 dos autos.

Depois de ter sido regularmente cientificada, em 23 de maio de 2018, através de Aviso de Recebimento - AR (fl. 08), a acusada interpôs petição reclamatória, às fls. 10/23 dos autos, em 21 de junho de 2018 (fl. 09), portanto de forma tempestiva, conforme estabelecido no art. 67 da Lei nº 10.094/2013.

Em sua defesa, alega, em síntese, que:

a) preliminarmente:

1. o Auto de Infração deve ser anulado, em face de latente cerceamento de defesa do impugnante, pois não há indicação de como o fiscal autuante chegou ao valor da multa aplicada, além de totalmente desconexa com as infrações delineadas;



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0503/2022
Página 5

2. há ausência de conjunto probatório para que fosse possível a defesa do reclamante;

3. a acusação pela falta de lançamento de notas fiscais de entradas não possui nenhuma relação destes documentos fiscais;

b) no **mérito**, questiona a imprestabilidade da presunção fiscal ao caso.

Por conseguinte, a autuada requer que seja acolhida a nulidade do Auto de Infração, tendo em vista a precariedade do trabalho fiscal. E, alternativamente, seja no mérito julgada totalmente improcedente, por clara falta de prova nos autos.

Sem informação de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos (fl. 33) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal, Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que decidiu (fls. 35 a 39) pela nulidade por vício de forma do auto de infração *sub judice*, em conformidade com o entendimento esposado na ementa infracitada:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. INFORMAÇÕES OMITIDAS NO ARQUIVO MAGNÉTICO. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. DESCRIÇÃO DAS INFRAÇÕES GENÉRICA E INSUFICIENTE. NULIDADE POR VÍCIO FORMAL.

- A peça acusatória contém descrição genérica e imprecisa, bem como o material probatório anexado resta como insuficiente para a elucidação dos fatos, o que impossibilita o exercício do contraditório e da ampla defesa do acusado.

- Exação atingida pelo vício formal disposto no art. 17, incisos II e III, da Lei nº 10.094/2013. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.

AUTO DE INFRAÇÃO NULO

Não foi apresentado Recurso de Ofício a esta Corte, posto que dispensada a sua interposição, nos termos do art. 80, §1º, I, da Lei nº 10.094/13.

Cientificada da decisão proferida pela instância prima via DTE em 29 de janeiro de 2021 (fl. 42), a autuada, apresentou em 10 de fevereiro de 2021, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba (fls. 44 a 60), no qual demonstra a tempestividade do recurso apresentado, faz um breve resumo sobre a decisão recorrida e ao final traz as mesmas arguições apresentadas por ocasião da impugnação perante a instância prima, embora com mais ênfase.

Diante das considerações apresentadas, a recorrente requer seja reformada a decisão singular, para determinar a improcedência do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000656/2018-05.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0503/2022
Página 6

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Em exame o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou *nulo por vício de forma* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000656/2018-05, lavrado em 30/04/2018, em desfavor da empresa BONFIM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, devidamente qualificada nos autos.

Reconhecemos, preambularmente, como tempestivo, o recurso interposto pelo contribuinte, já que apresentado dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

Importante destacar que os lançamentos que constituíram o crédito tributário em questão foram procedidos em conformidade às cautelas da lei, atendendo aos requisitos formais e essenciais à sua validade, não havendo casos de nulidades elencados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13.

A matéria em apreciação versa sobre as denúncias de falta de lançamento, nos Livros de Registro de Entradas e na Escrituração Fiscal Digital – EFD, conforme planilha anexada às fls. 05 e 06 dos autos.

Sendo tais informações obrigatórias, conforme fundamentos legais constantes na peça acusatória, verifica-se, portanto, descumprimento de obrigação de fazer, decorrente de aquisição mercantil, donde se elege a responsabilidade do contribuinte informar fidedignamente suas operações de entrada. É o que ocorre no caso dos autos, onde a medida punitiva inserta no auto de infração encontra previsão no art. 113, § 2º, do CTN, segundo o qual a obrigação tributária acessória tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Na sequência, passamos a análise do mérito da contenda, não sem antes enfrentarmos a preliminar argüida pela recorrente.

DA PRELIMINAR SUSCITADA

- Cerceamento de Defesa/Falta de Provas

Allegando violação do direito à ampla defesa e ao contraditório, a Recorrente requer, no mérito, a improcedência do Auto de Infração. Segundo afirma está incompleta a instrução, devido o relatório anexado aos autos ser muito simplório, sem indicação de como o fiscal chegou a multa aplicada, sem informação das notas fiscais de entradas que deixaram de ser lançadas, bem como a falta de clareza na descrição das acusações.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0503/2022
Página 7

Compulsando o caderno processual, precisamente os papéis de trabalho da auditoria (planilha - fls. 5 e 6), verifica-se que a planilha acostada aos autos como única prova das acusações está vaga, e não demonstra e elucida os fatos aduzidos no corpo do Auto de Infração, de omissões de documentos fiscais na escrituração fiscal digital do contribuinte, tampouco a falta de registro de notas fiscais de entradas no livro de registro de entradas.

Em sua Nota Explicativa a autoridade acusatória explicita, de forma genérica a falta de lançamento de documentos fiscais de entradas ou saídas.

Observa-se da planilha que não há como identificar de onde foram extraídos os valores constantes da tabela.

Por exemplo, caso fosse a exação decorrente de omissões de entradas, não foi apresentado o seu emitente, chave de acesso e demais informações necessárias e imprescindíveis para a comprovação dos fatos e sua subsunção às normas infringidas.

E, caso as omissões identificadas tivessem ocorrido pelas operações de saídas do próprio autuado, consigna-se a ausência da fonte de onde foram extraídas estas informações e valores apresentados, como, por exemplo, o número de possível Emissor de Cupom Fiscal – ECF analisado.

Ora, a instrução de um auto de infração é uma das partes mais importantes do processo administrativo tributário, senão a mais importante, pois é o “ponta pé” inicial do procedimento administrativo, é a constituição do crédito tributário, momento oportuno para detalhar, especificar e provar as infrações imputadas ao sujeito passivo, em não sendo possível subsumir as provas, os fatos alegados e a norma regulamentadora, incorremos na incerteza e iliquidez do crédito tributário, devendo este, ser sempre certo e cristalino, não podendo restar nenhuma dúvida sobre sua validade.

Se alguma obrigação tributária foi pretensamente descumprida, há de se reconhecer o dever do Fisco de demonstrar que o fato jurídico ocorreu, já que tal demonstração constitui pressuposto para autorizar a fenomenologia da incidência.

Cabe à administração provar, de forma inequívoca, fazendo uso dos meios de prova em direito admitidos, os fatos que alega. Não logrando êxito nessa comprovação, o fato por ela alegado não subsiste como fato jurídico.

A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais. Deve fiscalizar em busca da verdade material, deve apurar e lançar em com base na verdade material.

Sendo cediço que a prova material deve possuir teor suficiente para convencimento da autoridade julgadora, tendo em vista que a dúvida, frente à ausência de comprovação do ilícito denunciado, não tem força para impor o peso da condenação,



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0503/2022
Página 8

conforme entendimento já pacificado neste Egrégio Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba, a exemplo dos acórdãos infracitados:

Acórdão 255/2019

Relatora: CONS.ª DAYSE ANNYEDJA GONCALVES CHAVES

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. INFRAÇÃO NÃO COMPROVADA. ILIQUIDEZ E INCERTEZA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO. RECURSO HIERÁRQUIVO DESPROVIDO.

- O fato infringente descrito deve está provado, para que seja apurado se realmente ocorreu à infração denunciada. No caso dos autos, restou evidente a inexistência de provas, o que acarretou a iliquidez e incerteza do crédito tributário inserto na inicial

Acórdão 700/2021

Relator: CONS.º. PETRÔNIO RODRIGUES LIMA

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. IRREGULARIDADE NO USO DO ECF. DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DA ACUSAÇÃO. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Infração não evidenciada em razão da ausência de elementos probatórios mínimos na instrução processual suficientes para garantir a constituição do crédito tributário levantado na inicial, ensejando a sua iliquidez e incerteza, o que acarretou a sucumbência da acusação.

Com estas considerações, não vejo os lançamentos referente ao auto de infração em condições de assegurar ao Estado o direito de cobrar o referido crédito tributário, assim, sou impelido a reformar a decisão “*a quo*” e considerar o auto de infração improcedente.

Sobremais, ficam prejudicados os demais argumentos recursais trazidos pela recorrente.

Diante do exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a decisão monocrática e julgar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000656/2018-05, lavrado em 30 de abril de 2018 contra a empresa BONFIM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, inscrição estadual nº 16.092.958-0, já qualificada nos autos, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0503/2022
Página 9

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 23 de setembro de 2022.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Suplente